



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**Parecer n° 03/2018**

**Processo n° 08/2018**

**Memo n° 326/2018 – ASPLANDI /SMS**

**Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.**

**Objeto:** 1º Termo Aditivo ao Convênio 01/2017, celebrado entre o Município de Aracaju e a APAE – Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Aracaju.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE TÉRMINO DO CONVÊNIO – ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO E OPERATIVO - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CONDIÇÕES CONVENIADAS – ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – POSSIBILIDADE.

Trata-se de análise de minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio n° 01/2017, originalmente celebrado entre o município de Aracaju através da Secretaria Municipal de Saúde e a APAE – Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Aracaju.

A pretendida adição tem por finalidade prorrogar o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, além de proceder a alteração do plano de trabalho e operativo nos moldes da nova minuta.

Para a análise do presente feito foram juntados aos autos os seguintes documentos que seguem carimbados e rubricados pela PGM:



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) Memorando nº 326/2018 de ASPLANDI para PGM solicitando parecer jurídico para renovação do convênio 01/2017/SMS/APAE-CERII com autorizo da Secretária Municipal da Saúde (fl. 01);
- b) Memorando nº 155/2018 de COORDENAÇÃO REAE para DAS/ASPLANDI encaminhando a Justificativa Técnica do convênio nº 001/2017 (fl. 02);
- c) Memorando nº 36 de COORDENAÇÃO DO CER para COORDENAÇÃO DA REAE encaminhando a Justificativa Técnica do convênio nº 001/2017 com ratifico da Secretária Municipal de Saúde(fl. 03);
- d) Justificativa técnica com ratifico (fls. 04/05);
- e) Ofício nº 157/2018 da APAE encaminhando documentação para renovação de convênio (fl. 06);
- f) Documentação APAE: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Certidão de Nada Consta do Poder Judiciário; Certidão negativa de débitos estaduais; Declaração de recolhimento do ICMS; Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos federais; Certidão negativa de débitos municipais; Certidão negativa de débitos trabalhistas; Pendências de débito do FGTS; Decisão judicial; Portaria nº 2066; Portaria nº 1372; Portaria nº 835; Portaria nº 793; Deliberação CIE nº 086/2016; Publicação no Diário oficial da União (fls. 07/55);
- g) Convênio nº01/2017 e respectivo plano operativo (fls. 56/74);
- h) Publicação no diário oficial (fls. 75/79);
- i) Minuta do 1º Termo aditivo ao convênio nº 001/2017 e anexos (fl. 80/89);
- j) Memorando nº 154/2018 de COORDENAÇÃO DA REAE para DAS solicitando a dotação orçamentária para convênio APAE (fls. 90/91);
- k) Memorando nº 035 de COORDENAÇÃO DO CER para COORDENAÇÃO DA REAE solicitando dotação orçamentária referente



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ao Convênio nº 001/2017 APAE com autorizo da Secretária Municipal da Saúde (fl. 92);

l) Previsão de recursos orçamentários (fl. 93);

m) Estimativa de impacto orçamentário, Memória de cálculo do 1º T.A convênio nº 01/2017, Solicitação/Reserva de Dotação e Previsão de recursos orçamentários (fls. 94/100);

n) Memorando nº 039 da COORDENAÇÃO DO CER para COORDENAÇÃO DA REAE encaminhando minuta do termo aditivo ao convênio nº 001/2017 APAE (fl. 101);

o) Minuta do 1º Termo aditivo ao convênio nº 01/2017 (fls. 102/104);

p) Ofício nº 164/2018 apresentando alvará sanitário da APAE (fl. 105);

q) Alvará sanitário (fl. 106);

r) Ofício nº 165/2018 apresentando documentação em anexo requerida pela Vigilância Sanitária para renovação do Alvará de funcionamento da APAE (fl. 107/135);

s) Ofício nº 166/2018 apresentando requerimento de renovação para o Alvará de Funcionamento (fls. 136/151);

t) Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 152/182);

u) Comprovante de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (fl. 183);

v) Declaração de entidade filantrópica (fl. 184);

w) Declaração de capacidade técnica (fl. 185);

x) Declaração de inexistência de menor trabalhador (fl. 186).

**É o relatório.**

**Passo à análise do mérito.**



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Frise-se inicialmente que o exame de regularidade buscado por esta Procuradoria preconiza a supervisão técnica dos órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, ainda prestando a orientação normativa necessária quando for o caso, sempre sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Toda a discussão se passa pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a APAE – Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Aracaju.

Em sua Justificativa Técnica a administração municipal informa que:

*“Considerando que o funcionamento do CER II APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) habilitado conforme Portaria nº 1.372, de 7 de outubro de 2016, é conveniado com esta Secretaria através do convênio 001/2017;*

*Considerando que o recurso no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) mensais é proveniente do Orçamento do Ministério da Saúde/ Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites, repassado para o Fundo Municipal de Saúde;*

*Considerando que o atendimento prestado, público alvo e habilitação do serviço foram pactuados junto a Comissão Interfederativa Estadual – CIE*



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*e formalizado junto ao Ministério da Saúde através do Plano de Rede de Cuidado da Pessoa com Deficiência;*

*Considerando que o Convênio número 01/2017 foi firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e APAE em 13/06/2017 e publicado em 19/07/2017 com vigência até o dia 18/07/2017;*

*Considerando a necessidade de continuidade do acompanhamento/tratamento das pessoas com deficiência física e intelectual para garantir uma melhor qualidade de vida com vistas à autonomia possível e inserção na sociedade;*

*Vimos pelo presente solicitar aditivo ao convênio nº 001/2017, por 12 meses. Informamos que neste aditivo serão alterados no Plano de Trabalho no item referente ao transporte, recursos humanos com acréscimo de profissionais de terapia ocupacional e mediador em saúde, novas metas para monitoramento e fiscalização.”*

A linha de raciocínio necessária ao estudo exige, de início, a transcrição de aspectos conceituais atinentes ao termo de convênio, no particular, os elaborados por Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2006, p. 337), da seguinte forma:

*“O convênio não constitui modalidade de contrato, embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas.*

*Define-se o convênio como **forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos***



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**de interesse comum, mediante mútua colaboração**  
(destacamos)."

No plano normativo, como norma geral regulatória dos convênios, temos o art. 116 da Lei nº 8.666/93, que assim estabelece:

*"Art. 116. **Aplicam-se** as disposições desta Lei, **no que couber**, aos **convênios**, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração." (destacamos)*

Cumprir observar que os **convênios de execução continuada** são os que se prolongam no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo. São executados de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo. O que a Administração visa neste tipo de convênio é uma atividade executada de forma contínua, caracterizada por atos reiterados.

Reza o art. 57, II da Lei Federal nº 10.520/2002, *in verbis*:

*Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Observe-se que, segundo consta da Cláusula Décima Nona – Da Vigência, o convênio em epígrafe tem natureza continuada, podendo ter seu prazo prorrogado conforme previsto no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993.

Saliente-se, outrossim, que a prorrogação em tela será possível quando atender aos seguintes requisitos: a) não trazer ônus para a Administração Pública; b) encontrar-se o executor com sua situação fiscal regular; c) não houver irregularidade na prestação de contas, nem na execução do convênio etc.

Analisando os autos e comparando os requisitos exigidos pela legislação para a prorrogação, temos a justificativa técnica às fls. 04/05, informando da necessidade de prorrogação do prazo, bem como alteração do plano de trabalho, especificamente no item referente ao transporte, recursos humanos com acréscimos de profissionais de terapia ocupacional e mediador em saúde, novas metas para monitoramento e fiscalização do convênio.

Ora, os convênios são firmados para atender interesses comuns do conveniente, concedente e do executor, interesses esses que durante a execução do plano de trabalho poderão demandar ajustes, de forma que o objeto previsto seja cumprido da maneira mais eficiente possível. Assim como ocorrem nos contratos administrativos, muitas vezes situações imponderáveis ou não previsíveis se apresentam nos convênios, que se não forem ajustados, poderão comprometer própria execução do objeto. Assim, não se vislumbra, sob o aspecto legal, qualquer irregularidade nas mudanças pretendidas.

Quanto ao valor, mesmo com as alteração acima detalhadas, verifica-se que não haverá qualquer alteração, permanecendo o valor originário do repasse.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ainda respeitante aos requisitos exigidos para a prorrogação, constata-se a presença de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa requeridas das Fazendas Federal, Estadual, Municipal e Trabalhista, bem como regularidade da conveniente junto a entidade gestora do FGTS.

No mais, aponte-se que não há vícios a eivar o presente convênio, salvo as condicionantes constantes da conclusão do presente parecer, uma vez que não há qualquer irregularidade capaz de obstaculizar a prorrogação e acréscimo pretendido, máxime pela salubridade da documentação colacionada aos autos, além de estarem presentes todos os seus elementos condicionadores.

Por fim, importante frisar que as especificações do objeto – incluindo aqui os seus quantitativos – são de inteira responsabilidade do órgão concedente/conveniente.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opinamos favoravelmente a prorrogação e acréscimo do convênio em análise, **desde que sejam observadas as seguintes recomendações:**

- a) **Que todas as certidões negativas de débitos estejam válidas à data da assinatura do termo aditivo;**
- b) **Que seja anexado o alvará da vigilância sanitária válido à data da assinatura do presente termo aditivo**
- c) **Que seja verificada a regularidade na prestação de contas.**

Que sejam, ainda, verificadas as observações abaixo:





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) É necessária a autenticação de toda a documentação juntada aos autos que não tenha sido apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, sob as penas da lei, conforme reza o art. 32, caput, da Lei nº 8.666/93;
- b) A veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade de quem os subscreveu;
- c) Os agentes públicos serão responsabilizados pelo dano causado à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços ou outras irregularidades, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis;

É o nosso entendimento, *sub censura*.

Aracaju/SE, 17 de julho de 2018.

**Agamenon Alves Freire Júnior**  
**Procurador do Município**